



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901361/2006-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.232 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - CPMF
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos contábeis juntados pela recorrente e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer outros documentos contábeis/fiscais que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao período de apuração encerrado em 18/12/2002, certificando se o valor devido da CPMF no período corresponde àquele informado na DCTF retificadora (fls. 13/14), vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 06-26.766 (fls. 69/71, sempre do processo digitalizado), da 1ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 27/05/2010, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação (manifestação de inconformidade), nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.232 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.901361/2006-36

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 39065.07771.260803.1.3.04-9007 (fls. 05-07), relativa à compensação do débito de R\$ 3.645,44 de CPMF (código de receita 5869) da 1ª semana de janeiro/2003 com utilização do direito creditório de R\$ 3.645,44 (valor original do crédito inicial) oriundo do pagamento indevido ou a maior de CPMF em 08/01/2003 (R\$ 3.645,44).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 14/02/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência de direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 08/01/2003 ter sido integralmente alocado ao débito de R\$ 3.645,44 de CPMF do período de apuração 18/12/2002.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 28/02/2008 (fl. 04), a reclamante apresentou, em 28/03/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fl. 08, na qual alega ter informado incorretamente, na declaração de compensação, como data de arrecadação o dia 08/01/2003, quando deveria ter informado a data de 24/12/2002; que tentou fazer a retificação do PER/DCOMP, mas não foi possível por já ser objeto de decisão administrativa.

4. É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 21/06/2010 (fl. 75). Protocolou seu recurso voluntário em 19/07/2010, nos termos da peça de fls. 157 e seguintes, cujos principais argumentos e protestos seguem sintetizados:

- “Em suma, a improcedência da Impugnação se deu em virtude de a DRJ não ter considerado suficientes os documentos apresentados para comprovar o débito de R\$4.355,64 relativo à CPMF da 3ª semana de dezembro de 2002 (período de apuração 18-12-2002), o qual originalmente, antes da retificação da DCTF realizada pela Recorrente em 25-03-2008, era de R\$8.001,08, e foi pago através de dois DARFs, sendo um no valor de R\$4.355,64, e outro no valor de R\$3.645,44, este indevido e gerador do direito creditório da ora Recorrente”;

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.232 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.901361/2006-36

- “Percebe-se claramente na decisão da DRJ que em última análise o crédito da Recorrente no valor de R\$3.645,44 restou reconhecido. No entanto, a DRJ simplesmente considerou insuficiente a documentação acostada pela Recorrente para comprovar o débito no valor de R\$4.355,64”;
- Já na impugnação, esclareceu “que o que efetivamente ocorreu foi um simples equívoco na prestação das informações na declaração de compensação e na DCTF, em razão do que esta foi retificada logo recebida a intimação referente ao Despacho Decisório nº. 745550934”, conforme explicou:
- 1º equívoco: informou incorretamente, na declaração de compensação, como data de arrecadação do valor de R\$3.645,44 o dia 08-01-2003, quando deveria ter informado a data de 24-12-2002;
- 2º equívoco: ao apresentar a sua DCTF do 4º trimestre de 2002, informou equivocadamente um débito de R\$8.001,08 (oito mil e oito reais e oito centavos) relativamente a CPMF da 3ª semana de dezembro de 2002 (período de apuração 18-12-2002), o qual foi recolhido através de dois Darfs, sendo um no valor de R\$4.355,64 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e outro no valor de 3.645,44 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). No entanto, o valor do débito no valor de R\$8.001,08(oito mil e oito reais e oito centavos estava incorreto, sendo que esta incorreção foi devidamente sanada através da retificação da DCTF realizada em 25-03-2008;
- demonstrou, assim, que o valor do débito da CPMF, relativo ao período de apuração encerrado em 18-12-2002, foi quitado pelo primeiro pagamento (R\$ 4.355,64) e o segundo pagamento (R\$ 3.645,44) “foi recolhido indevidamente, em razão do que constitui crédito a favor da ora Recorrente”;
- e, “em atenção ao princípio do informalismo/simplicidade e da verdade material que regem o processo administrativo” ..., “visando sanar qualquer dúvida a respeito das suas afirmações, a Recorrente junta novamente ao presente Recurso cópia dos documentos que comprovam o valo do débito e do crédito acima referido”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento, “com vista a desconstituir o crédito tributário” exigido, “em atenção aos princípios do informalismo/simplicidade e da verdade material”.

À peça recursal foram juntadas cópias dos documentos de representação processual (fls. 164/207), além de cópias de extratos e documentos já acostados à manifestação de inconformidade e, por fim, da escrituração contábil referente ao período de apuração em análise (fl. 232/243). A partir da folha 246 reproduziu-se cópias integral do próprio processo.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, o recurso em apreciação expressamente se reportou à decisão recorrida repisando os esclarecimentos já postos no primeiro reclamo e agora anexando cópia da escrituração contábil, em face dos fundamentos esposados naquela decisão.

Pois bem.

Acerca da questão em litígio, vinculada a apresentação de novos documentos em face dos fundamentos postos na decisão recorrida, já tive oportunidade de acompanhar o entendimento posto no voto proferido na Resolução nº 3001-000.483, da 1ª Turma Extraordinária desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, na sessão realizada em 17/03/2021, o qual aqui adoto como razões de decidir, conforme excerto que segue transcrito:

(...)

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), penso acertada a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Porém, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente, em complementação à argumentação trazida desde a sua manifestação de inconformidade, trouxe aos autos por meio do seu Recurso Voluntário documentação adicional que, ao menos à primeira vista, possui o capacidade de atestar a existência do direito creditório sob análise (quais sejam, (i) planilha de apuração da COFINS de julho de 2010; planilha demonstrativa dos créditos da competência de julho de 2010 e extemporâneos de 2007 e 2008; balancete analítico dos anos calendários de 2007, 2008 e 2010).

Nesse contexto, há de se analisar, primeiramente, a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da

interposição do Recurso Voluntário, ou seja, se restou configurada ou não a preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a comprovar argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a contrapor as razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Até porque, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou, tão somente, da última decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a insuficiência do crédito indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Nesse toada, entendo que a apresentação de documentos apenas quando da interposição do segundo Recurso Voluntário apresenta-se justificável diante do contexto fático sob análise.

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo nº 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hércio Lafetá Reis na Resolução nº 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações

adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuírem para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO.

A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão nº 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concluo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada a posteriori se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

E este colegiado, na sua atual constituição, já vem decidindo nestes termos, pela maioria dos seus membros.

No caso em apreço, como visto, a recorrente finalmente carrega ao processo os documentos que entende ser suficientes para demonstrar o direito ao crédito utilizado para fins de compensação, tendo em vista os fundamentos para a negativa de procedência do reclamo julgado pela instância *a quo*.

Ressalta observar, outrossim, que o crédito informado na PER/DCOMP, relativo ao pagamento realizado em 08/01/2003, corresponde exatamente ao montante do débito compensado, referente ao período de apuração (PA) encerrado ao final da 1ª semana de

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.232 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.901361/2006-36

janeiro/2003, indicando que se referiu ao pagamento daquele débito. Entretanto, como houve equívoco na informação do débito do PA encerrado em 18/12/2003, o batimento eletrônico do sistema de alocação dos pagamentos imputou aquele recolhimento ao saldo devedor em aberto, relativo a este último débito, oriundo da informação equivocada na DCTF.

A meu juízo, esta constatação robustece as alegações dos equívocos, suscitadas no recurso em análise.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem analisar os documentos contábeis juntados pela recorrente e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer outros documentos contábeis/fiscais que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao período de apuração encerrado em 18/12/2002, **certificando se o valor devido da CMPF no período corresponde àquele informado na DCTF retificadora** (fls. 13/14).

Do relatório conclusivo deve ser dada ciência à recorrente, oportunizando sua manifestação, se for o caso, no prazo de 30 dias, após o qual os autos deverão retornar a este colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter